

PARECER JURÍDICO Nº 264/2026

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE,
CULTURA E LAZER – SEMECL

CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART.
74, II, LEI Nº 14.133/21).
CONTRATAÇÃO DA ARTISTA “MANU
BAHTIDÃO” PARA REALIZAÇÃO DE
APRESENTAÇÃO MUSICAL DURANTE O
XI FESTIVAL DE MÚSICA DE
RORAINÓPOLIS – FESTIMUR 2026, NO
MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR,
POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de contratação direta (inexigibilidade de licitação), autuado sob o nº 010/2026, “Show artístico/musical “Manu Bahtidão” para a programação do XI festival de música, no dia 05 de dezembro de 2026, no Município de Rorainópolis – RR, cuja secretaria de origem é a Secretaria de Esporte Cultura e Lazer, em favor da empresa **M A PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA**, CNPJ nº 35.397.039/0001-79, conforme proposta anexa ao processo.

2. Assim, em suma, consta dos autos, Documento de Formalização de Demanda, Proposta da Empresa, Documentos de Constituição, Estudo Técnico Preliminar, Notas Fiscais Para Comparativo de Preços, Termo de Referência, Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária, Minuta de Contrato e Despachos necessários.

3. Na sequência o processo administrativo foi encaminhado a essa Procuradoria para análise prévia em conformidade com o art. 53 da Lei 14.133/21.

4. É o relatório, em apertada síntese, passo à



análise.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, cabe destacar que a presente manifestação jurídica tem por finalidade apenas o controle prévio de legalidade do procedimento em tela, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, e levando em consideração, estritamente, o que consta dos autos do processo, não cabendo assim a esta Procuradoria a análise do mérito do ato administrativo e tampouco os aspectos envolvidos, como os de natureza técnica e mercadológica:

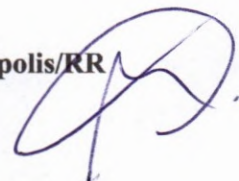
Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

6. Deve-se salientar que o presente parecer é emitido sem caráter vinculativo, não adentrando a margem de discricionariedade que é conferida pela lei ao gestor.

7. Apesar de haver obrigatoriedade de licitação, em conformidade com o art. 37, XXI, da CF/88, em casos excepcionais, como neste, a licitação pode ser afastada, assim a Lei nº 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível a licitação, nesse sentido,



vejamos o art. 74, II da citada lei.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

II.A - Do Cabimento da Inexigibilidade Para Contratação Artística

8. A contratação direta de profissional do setor artístico pode ser realizada por inexigibilidade quando inviável a competição, desde que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e seja contratado diretamente ou por meio de empresário exclusivo

9. Nessa toada, cabe destacar que a inviabilidade de competição não decorre apenas da notoriedade da artista. É necessário demonstrar, cumulativamente, a consagração artística e a legitimidade da contratação direta com o próprio artista ou com empresário que detenha representação exclusiva nos termos legais.

10. Destaca-se que a abrangência da fama pode ser restrita a caráter regional ou local, nesse sentido, já se manifestou alguns tribunais, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FESTEJOS POPULARES JUNINOS FOMENTADOS PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS NO ANO DE 2007. PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E ILEGITIMIDADE DO 1º E DO 2º RÉUS AFASTADAS. TESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 25, III, DA LEI Nº 8.666/93 SUSTENTADA PELOS RÉUS, UMA VEZ QUE HÁ ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA CONTRATADO SEM LICITAÇÃO PODE SER REGIONAL, OU SEJA, PELA OPINIÃO PÚBLICA LOCAL DE DETERMINADO

MUNICÍPIO. [n.] PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL FORMULADO POR TODOS OS RÉUS A FIM DE COMPROVAR QUE OS ARTISTAS ESCOLHIDOS PARA REALIZAREM OS SHOWS NO EVENTO SERIAM CONHECIDOS E CONSAGRADOS JUNTO À POPULAÇÃO DE RIO DAS OSTRAS QUE FOI AFASTADO PELO JUÍZO A QUO. CONTUDO, VERIFICA-SE QUE O ALUDIDO MEIO PROBATÓRIO SE MOSTRA RELEVANTE AO JULGAMENTO DA LIDE, **UMA VEZ QUE, TRATANDO-SE DE MUNICÍPIO PEQUENO, COM POUCOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA, A PROVA TESTEMUNHAL CONTRIBUIRÁ PARA ESCLARECER QUANTO AO SEU GRAU DE CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA LOCAL (DA REGIÃO).** [n.] DESSE MODO, CONSTATA-SE A INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DOS RÉUS, PREVISTO NO ART. 5º, LV, DA CRFB/88, EIS QUE A REALIZAÇÃO DE TAL PROVA VEM SENDO REQUERIDA PELOS MESMOS DESDE A CONTESTAÇÃO. POR OUTRO LADO, A DECISÃO PELA QUAL A REALIZAÇÃO DE TAL MEIO PROBATÓRIO FOI AFASTADA NÃO FOI ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, EM ERROR IN PROCEDENDO E EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 489, § 1º, DO CPC/15. ASSIM, POR QUALQUER DOS ÂNGULOS QUE SE ANALISE A QUESTÃO, A SENTENÇA APELADA MERECE SER ANULADA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS A SEREM OPORTUNAMENTE ARROLADAS PELOS RÉUS. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

(TJ-RJ - APL: 00116772220178190068, Relator: Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, Data de Julgamento: 24/05/2022, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FASE DE RECEBIMENTO DA INICIAL - REJEIÇÃO PRELIMINAR - POSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE DIVINO - CONTRATAÇÃO DE DUPLA SERTANEJA - EMPRESÁRIO EXCLUSIVO - VÍNCULO DEMONSTRADO - CONSAGRAÇÃO A NÍVEL REGIONAL - VERIFICAÇÃO - PREÇO ABUSIVO - INDÍCIOS - INEXISTÊNCIA - CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DO PREFEITO - AUSÊNCIA. - Reputa-se adequada a rejeição preliminar



da inicial quando ausentes indícios suficientes da prática de atos ímprobos, impedindo-se, assim, o prosseguimento desnecessário da lide sancionadora - Nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal de nº. 8.666/1993 a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, o que ocorre, por exemplo, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública - Não se verifica conduta irregular do Chefe do Executivo Municipal que autoriza a contratação de dupla sertaneja para trabalhar em evento festivo quando o procedimento de inexigibilidade seguiu rigorosamente os trâmites legais, tendo a empresa contratada evidenciado o vínculo de exclusividade por meio de instrumento de procuração registrado em Cartório e assinado pelos artistas com firma reconhecida - **Embora a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública envolva certos traços de subjetividade, impõe-se o seu reconhecimento quando amparada por documentos, recortes jornalísticos e demais elementos de prova** [n.] - Não há de se cogitar em preço desproporcional quando os indícios probatórios ratificam que a contratação realizada pela Administração Pública está em sintonia com os valores usualmente recebidos pelos artistas no ano da contratação, mostrando-se inviável se presumir, sem mínimo vestígio, pela configuração de abusividade.

(TJ-MG - AC: 10000191695345001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2021)

11. Tal requisito resta demonstrado nos autos do processo, tendo em vista a existência de recortes de jornais, entrevistas dentre outros elementos demonstrando reconhecimento nacional do artista a ser contratado.

12. Noutro giro, consta dos autos contrato de exclusividade permanente e contínua de representação, afastando a contratação direta por empresário cuja representação esteja restrita a evento ou localidade específica o que encontra amparo na lei.



II.B - Da Instrução do Processo de Contratação Direta

13. Ainda, a lei 14.133/21, em seu art. 72, prevê a documentação necessária que deve ser instruída o processo de contratação direta, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

14. No caso em comento, verifica-se que a documentação necessária encontra-se carreada aos autos, amoldando-se o objeto pretendido na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

15. A existência formal dos documentos não dispensa a análise de sua suficiência. Cada documento deve guardar correspondência com o objeto efetivamente pretendido e permitir a verificação da legalidade, da economicidade e da adequada motivação

da escolha.

16. Recomenda-se, portanto, que o setor competente, a exemplo do controle interno, certifique expressamente, nos autos, o atendimento individualizado dos requisitos do art. 72, especialmente quanto à razão da escolha da artista, à exclusividade da empresa, à justificativa de preço, à habilitação e à autorização da autoridade competente.

II.C - Da Justificativa do Preço e da Delimitação do Objeto e das Despesas de Logística.

17. A justificativa não deve limitar-se à afirmação genérica de que o preço é compatível com o mercado. É necessário demonstrar a formação do preço e a pertinência dos documentos utilizados para comparação. A jurisprudência localizada evidencia risco de responsabilização quando não há documentação suficiente dos preços de mercado ou quando não se distinguem os valores destinados ao artista daqueles pagos à intermediária.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS PREÇOS PAGOS PELAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS À EMPRESA INTERMEDIADORA E OS PAGOS ÀS BANDAS/ARTISTAS. SUPERFATURAMENTO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA DESCARACTERIZAR AS RESPONSABILIDADES E ELIDIR O DÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS PREÇOS DE MERCADO PARA A CONTRATAÇÃO DAS BANDAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 63772023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/07/2023)

18. No caso em comento, verifica-se quadro comparativo além de notas fiscais com outros municípios demonstrando a compatibilidade de valor, além de constar dos autos proposta discriminando os valores objetos da contratação.

19. Ainda, apenas por amor ao debate, cabe destacar que o objeto deve ser descrito com precisão, esclarecendo se a contratação compreende apenas a apresentação musical ou também transporte, hospedagem, alimentação, montagem, sonorização, iluminação, gerador, segurança, camarins, equipe de apoio e outros serviços.

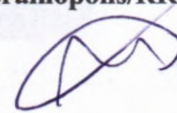
20. Destaca-se que a inexigibilidade destinada à contratação da artista não autoriza automaticamente a contratação direta de todos os serviços necessários à realização do evento. Caso o preço inclua despesas de estrutura, segurança, publicidade, hospedagem ou outros serviços autônomos, a Administração deverá justificar sua inclusão no objeto ou promover as contratações correspondentes pelo procedimento adequado.

21. Nessa toada, o Termo de Referência e a minuta contratual deverão indicar, de forma discriminada, o que está incluído no valor global, quem suportará cada despesa e quais obrigações serão fiscalizadas e recebidas pela Administração.

II.D - Do Instrumento Contratual

22. Em conformidade com o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário que o contrato firmado seja devidamente instrumentalizado tendo em vista sua obrigatoriedade em conformidade com a lei.

23. Ainda, o art. 92 da citada lei, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos,



vejam os:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

24. Logo, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas previstas em Lei.

25. Noutro giro, sugere-se cláusula contratual com previsão expressa sobre cancelamento ou alteração do evento, substituição da artista, impossibilidade de apresentação, responsabilidade por despesas, caso fortuito ou força maior e consequências do inadimplemento.

II.E - Do Pagamento Antecipado

26. O pagamento antecipado, conforme ditames legais, é medida excepcional. O art. 145 da Lei nº 14.133/2021 somente o admite quando propiciar sensível economia de recursos ou **representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**, desde que previamente justificado e expressamente previsto no instrumento de contratação.

27. Nessa toada, cabe destacar que a justificativa deverá explicar concretamente por que a antecipação é necessária para a contratação da apresentação artística ou por que produz economia para a Administração. Não basta afirmar que essa é uma exigência comercial da empresa ou prática usual do mercado.

28. Caso seja mantida a antecipação, o contrato deverá estabelecer o percentual, o momento do pagamento, a obrigação de devolução dos valores se o objeto não for executado, as

consequências do cancelamento e, quando cabível, a prestação de garantia adicional.

29. Sugere-se ainda que a Administração verifique se a antecipação é compatível com a disponibilidade orçamentária, com o cronograma do evento e com o risco de não realização da apresentação.

III – CONCLUSÃO

30. Face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

31. Noutro giro, recomenda-se a observância pela administração pública das publicações necessárias para fins de transparência e ainda, deve-se atentar que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

32. Recomenda-se ainda, caso entenda necessário, a remessa dos autos à Controladoria do Município, para fins de análise dos demais termos do presente processo.

33. Deve o processo retornar ao setor consulente para as providências de praxe.

É o parecer **S.M.J.**

Rorainópolis – RR, 09 de setembro de 2026.

WISNEY COSTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL
DECRETO Nº 086/2025